SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155710 - SP (2026/0009805-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANDRE SPINOLA FERNANDES
ADVOGADO	:	DANIEL HENRIQUE FERNANDES - SP307073
AGRAVADO	:	IVONE APARECIDA DE SOUZA INACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ CUSTÓDIO - SP181799

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE EMPREITADA PARA ADAPTAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL DE PESSOA IDOSA COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese.

2. No caso, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrado pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, não pode ser revisto por esta Corte, por não se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, tendo em conta todos os transtornos e infortúnios decorrentes da inadimplência da obrigação de prestação de serviço de construção civil para adaptação de residência de pessoa idosa com mobilidade reduzida, com o completo abandono da obra pelos empreiteiros, "restando a autora residindo em meio ao entulho", considerando, ainda, "a falha na prestação de serviço a ponto de torná-lo inútil e a dificuldade de trazer o imóvel ao seu estado original".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60481551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: cbd4d78f-e907-433c-81e1-309326b69282

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: cbd4d78f-e907-433c-81e1-309326b69282

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155710 - SP (2026/0009805-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANDRE SPINOLA FERNANDES
ADVOGADO	:	DANIEL HENRIQUE FERNANDES - SP307073
AGRAVADO	:	IVONE APARECIDA DE SOUZA INACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ CUSTÓDIO - SP181799

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE EMPREITADA PARA ADAPTAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL DE PESSOA IDOSA COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese.

2. No caso, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrado pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, não pode ser revisto por esta Corte, por não se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, tendo em conta todos os transtornos e infortúnios decorrentes da inadimplência da obrigação de prestação de serviço de construção civil para adaptação de residência de pessoa idosa com mobilidade reduzida, com o completo abandono da obra pelos empreiteiros, "restando a autora residindo em meio ao entulho", considerando, ainda, "a falha na prestação de serviço a ponto de torná-lo inútil e a dificuldade de trazer o imóvel ao seu estado original".

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **ANDRÉ SPINOLA FERNANDES** contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 500-504, posteriormente integrada pelos embargos às fls. 518-520, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, não ser o caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60163635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:38
Código de Controle do Documento: 8ceff676-ff78-4cb3-ac31-4d92a57921ad

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 543.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **ANDRÉ SPÍNOLA FERNANDES** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "*EMPREITADA Contratação para adaptar uma residência, obra abandonada pelos empreiteiros Pretensão julgada parcialmente procedente, condenados os empreiteiros ao pagamento da indenização solidariamente com o engenheiro, no que toca ao dano moral Apelação apenas deste Alegação de que sua obrigação restringiu-se a elaboração do projeto Prova documental dando conta da demora na aprovação do projeto junto à municipalidade, obrigação que lhe incumbia Não demonstração, pelo engenheiro, da aprovação do projeto juntos aos órgãos públicos Fato que, no mínimo, contribuiu para o atraso da obra, até seu completo abandono pelos empreiteiros Condenação, contudo, restrita ao dano moral que foi corretamente reconhecido e quantificado, sem espaço para redução Apelação conhecida e não provida.*" (fl. 418)

Os embargos de declaração não foram conhecidos, diante da perda superveniente de objeto (fls. 441-442).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal: arts. 884 e 944, ambos do CC.

Sustenta que o valor dos danos morais teria sido desproporcional à extensão do dano e à gravidade da culpa, devendo ser reduzido equitativamente para evitar penalidade excessiva e observando a individualidade das condutas. Assevera que o montante fixado a título de danos morais teria gerado enriquecimento sem causa da autora, justificando a readequação do quantum para impedir vantagem indevida.

Por fim, assentou que a condenação solidária pelos danos morais teria sido indevida, uma vez que as condutas e responsabilidades dos corréus não se equivaleriam, impondo-se responsabilização proporcional e não solidária.

Nas contrarrazões, às fls. 463-469, sustentou, em síntese, o não conhecimento do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ e a ausência de infringência a dispositivo de lei federal.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 486-493.

Pois bem.

Documento eletrônico VDA60163635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:38
Código de Controle do Documento: 8ceff676-ff78-4cb3-ac31-4d92a57921ad

Trata-se, na origem, de ação indenizatória movida por IVONE APARECIDA DE SOUZA INÁCIO DA SILVA, ora recorrida, em desfavor de ANDRÉ SPÍNOLA FERNANDES, ora recorrente, e OUTROS.

A autora alegou que contratara os réus para construir e adaptar residência destinada a familiares com mobilidade reduzida, pagando sucessivas parcelas e transferências, mas a obra fora abandonada após atrasos atribuídos à tramitação de aprovação junto à Prefeitura; no curso das dilações, seus familiares faleceram e o imóvel permaneceu com entulho e multa municipal. Propôs ação de indenização por danos materiais e morais, invocando o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, com pedido de inversão do ônus da prova, ressarcimento dos R$ 124.234,00 desembolsados e compensação moral de R$ 132.000,00.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, condenando W V Jesus Serviços para Construção Civil – ME e Werick Vieira de Jesus ao pagamento dos danos materiais de R$ 124.234,00, e, solidariamente com André Spínola Fernandes, aos danos morais de R$ 50.000,00, com correção desde o arbitramento e juros de 1% ao mês desde a citação, aplicando a Súmula n.º 362/STJ; extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto à ASF – Gerenciamento e Projetos Ltda – ME (art. 485, VI, CPC) e fixou honorários em 10%, posteriormente adequando a distribuição das custas por sucumbência recíproca (e-STJ, fls. 360-364; 375-375).

No acórdão da apelação, o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de ANDRÉ SPÍNOLA FERNANDES - ora agravante -, confirmando sua responsabilidade pelos danos morais ante a falha na prestação de serviço e a demora na aprovação do projeto junto à municipalidade, afastou o pedido de redução do *quantum*, e majorou os honorários recursais para 15% com base no art. 85, § 11, CPC (e-STJ, fls. 417-422).

Nos termos do acórdão:

> "*Com efeito, na linha do entendimento adotado na sentença, tem-se que o apelante,* ***corretamente, foi condenado ao pagamento da indenização de dano moral experimentado pela apelada****.*
> *Como explicitado na contestação que apresentou,* ***o apelante ficou responsável pela elaboração e aprovação do projeto arquitetônico da obra contratada pela apelada junto à Prefeitura Municipal****, portanto, sua obrigação não se encerrava com ao mero protocolo do projeto junto ao referido órgão público.*
> *Os problemas relatados pela apelada tiveram origem na falta de execução da sua residência, não se descartando a contribuição pela demora na aprovação do projeto elaborado pelo engenheiro, em conta que* ***não trouxe aos autos prova inequívoca do cumprimento escorreito dessa tarefa****.*
> *Além disso, como bem anotado na sentença, o caso foi analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, de modo que* ***cabia ao apelante, na qualidade de profissional liberal, demonstrar que não contribuiu para os infortúnios experimentados pela autora, o que não ocorreu****.*
> *Ora, não é plausível a alegação de que a sua obrigação foi integralmente cumprida, seja porque não apresentou o projeto da obra devidamente aprovado junto à Municipalidade, seja porque o atraso da obra se deu também em decorrência de trâmite de etapa que lhe cabia, junto à Prefeitura, conforme descrito no item 5, do documento de fl. 58.*
> *Vale dizer,* ***o apelante contribuiu com os eventos relatados nos autos em decorrência da falha na prestação do seu serviço, notadamente, a demora na liberação da obra junto à Prefeitura****, responsabilidade sopesada com acerto*

Documento eletrônico VDA60163635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:38
Código de Controle do Documento: 8ceff676-ff78-4cb3-ac31-4d92a57921ad

> *na sentença guerreada ao condená- lo apenas ao pagamento da indenização de dano moral da apelada.*
> [...]
> *Disso decorre a necessidade de manutenção da sentença em relação a responsabilidade do apelante pelo pagamento da indenização de dano moral,* ***sem espaço para redução da quantia deferida em primeiro grau, em conta os transtornos experimentados com a sua obra****.*
> *Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, de rigor majorar os honorários devidos aos advogados da apelada para 15% condenação, a termo do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.*
> *Isto posto, voto pelo conhecimento e não provimento da apelação, majorados para 15% da condenação os honorários dos advogados da apelada, nos termos acima explicitados.*" (fls. 417-422)

O apelo nobre não merece prosperar.

Quanto às duas primeiras teses, acerca do *quantum* indenizatório alegadamente desproporcional e enriquecimento ilícito da parte recorrida, o recurso não prospera.

O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese. Nessa linha de intelecção, os seguintes julgados:

> "*CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA E LIBERAÇÃO DE MATERIAL. DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial.*
> *2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais por demora do plano de saúde na autorização de cirurgia e liberação de material, que teria contribuído para amputação de membro e óbito da paciente.*
> *3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido e fixou indenização por dano moral em R$ 50.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de 1% ao mês desde a citação, além de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.*
> *4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a falha na prestação do serviço, aplicou a teoria da perda de uma chance e rejeitou os embargos de declaração por ausência de vícios.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de tese defensiva, com violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e do art. 11 do CPC; (ii) saber se a operadora é parte ilegítima para responder por danos decorrentes de conduta de médico credenciado, com incidência dos arts. 3º, 4º e 90 da Lei n. 5.764/1971 e dos arts. 927 e 932 do CC; (iii) saber se há ausência de nexo de causalidade, com indicação dos arts. 186, 187 e 927 do CC e do art. 14, §3º, do CDC; e (iv) saber se o valor da indenização por danos morais é excessivo, em afronta aos arts. 884 e 944 do CC.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia.*
> *7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, porque, na espécie, o recurso especial não impugnou o fundamento autônomo do acórdão recorrido de*

Documento eletrônico VDA60163635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:38
Código de Controle do Documento: 8ceff676-ff78-4cb3-ac31-4d92a57921ad

responsabilidade por ato próprio do plano de saúde relativamente à ilegitimidade e responsabilidade por ato médico.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao nexo de causalidade e ao agravamento do quadro clínico.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório, ausente irrisoriedade ou exorbitância.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrentou adequadamente os pontos relevantes da controvérsia. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF se o recurso especial não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para infirmar o nexo de causalidade. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ na tentativa de revisão do quantum indenizatório por danos morais, ausente demonstração de irrisoriedade ou exorbitância".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 85, §§ 2 e 11, 489, §1º, IV, e 1.022, II; CDC, art. 14, caput e §3º; CC, arts. 186, 187, 884, 927 e 932; Lei n. 5.764/1971, arts. 3, 4 e 90; CF, art. 6.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.302.478/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 2.755.811/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 2.906.395/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.780.429/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 3.044.326/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, REsp n. 2.097.300/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026."
(AREsp n. 2.738.479/RJ, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026)

"*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DANOS MORAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. LUCROS CESSANTES. ATRASO. PREJUÍZO. PRESUNÇÃO.*
1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, como destinatário final da prova, considera suficientes os elementos constantes dos autos para a formação de seu convencimento. A revisão dessa conclusão, para aferir a necessidade da prova pericial, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, embora o mero inadimplemento contratual não ocasione, em regra, dano moral, o atraso substancial na entrega de imóvel residencial ultrapassa o mero dissabor, justificando a compensação pecuniária. A análise da ocorrência do dano e a revisão do valor arbitrado demandam reexame de provas, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. O entendimento do Tribunal de origem, de que o prejuízo do promitente comprador em razão do atraso na entrega do imóvel é presumido, o que enseja o pagamento de lucros cessantes, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em sede de recurso repetitivo, Tema Nº 996.
4. A verificação do grau de sucumbência de cada parte para eventual alteração da distribuição dos respectivos ônus processuais exige o reexame do

Documento eletrônico VDA60163635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:38
Código de Controle do Documento: 8ceff676-ff78-4cb3-ac31-4d92a57921ad

conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp n. 3.183.736/GO, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026)

"*DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO DE SILO EM INDÚSTRIA MOINHEIRA. DANOS CAUSADOS A MORADORA VIZINHA.*
1. O acórdão recorrido, afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, procedeu ao correto enquadramento da moradora vizinha ao complexo industrial como consumidora por equiparação, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando o regime da responsabilidade objetiva da empresa pelo fato do serviço, com fundamento no artigo 14 do mesmo diploma legal.
2. O evento danoso, consistente no rompimento de um silo de armazenamento de grãos, foi qualificado pela instância ordinária como fortuito interno, ou seja, um risco inerente à própria atividade empresarial desenvolvida pela recorrente, o que afasta a caracterização de causa excludente de responsabilidade apta a romper o nexo de causalidade, conforme a inteligência do artigo 393 do Código Civil.
3. A condenação ao ressarcimento dos danos materiais, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, e a fixação da indenização por danos morais no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), foram mantidas pelo Tribunal de origem com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a gravidade do evento, que resultou no desalojamento da recorrida, e as condições das partes.
4. A pretensão de reexame da configuração da responsabilidade civil, do enquadramento do evento como fortuito interno, da suficiência probatória e da revisão do quantum indenizatório encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.
5. Recurso especial conhecido e não provido."
(REsp n. 2.233.084/AL, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026)

"*DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.*
1. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com aplicação do direito cabível, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa.
2. O autor foi corretamente enquadrado como consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, sendo vítima de evento danoso decorrente de defeito de produto inserido na cadeia de consumo.
3. A responsabilidade do fabricante e do distribuidor é objetiva e solidária, conforme os arts. 7º, parágrafo único, 12 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.
4. A revisão das premissas fático-probatórias, como a suficiência da prova pericial e a inexistência de nexo causal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5.
Os valores fixados a título de danos morais e estéticos foram considerados proporcionais e razoáveis, não havendo desproporção flagrante que justifique a revisão.
6. A distribuição dos ônus sucumbenciais foi corretamente mantida, considerando que tanto o autor quanto as rés decaíram em parte substancial

Documento eletrônico VDA60163635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:38
Código de Controle do Documento: 8ceff676-ff78-4cb3-ac31-4d92a57921ad

> *de suas teses, não havendo sucumbência mínima apta a justificar redistribuição proporcional.*
> *7. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.*"
> (AREsp n. 2.478.905/AM, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

Assim, na hipótese, observa-se que o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrado pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, não pode ser revisto por esta Corte, por não se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, **tendo em conta todos os transtornos e infortúnios decorrentes da inadimplência da obrigação de prestação de serviço de construção civil para adaptação de residência de pessoa idosa com mobilidade reduzida, com o completo abandano da obra pelos empreiteiros, "*restando a autora residindo em meio ao entulho*", considerando, ainda, "*a falha na prestação de serviço a ponto de torná-lo inútil e a dificuldade de trazer o imóvel ao seu estado original*"**, fls. 363 e 422.

Quanto à tese relativa à solidariedade na condenação, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:38
Código de Controle do Documento: 8ceff676-ff78-4cb3-ac31-4d92a57921ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.155.710 / SP

Número Registro: 2026/0009805-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10269826520168260554

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRE SPINOLA FERNANDES
ADVOGADO	: DANIEL HENRIQUE FERNANDES - SP307073
AGRAVADO	: IVONE APARECIDA DE SOUZA INACIO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CUSTÓDIO - SP181799
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDRE SPINOLA FERNANDES
ADVOGADO	: DANIEL HENRIQUE FERNANDES - SP307073
AGRAVADO	: IVONE APARECIDA DE SOUZA INACIO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CUSTÓDIO - SP181799

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 9fbaa6f3-f318-4bf5-ab93-c5cb96c39494

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 9fbaa6f3-f318-4bf5-ab93-c5cb96c39494